

PARECER 1910/98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 71/98.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação "de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo" (sic). A instalação, diz o projeto, deverá ser feita pelo poder público em parceria com a iniciativa privada.

Nossa cidade realmente carece de tratamento especial para os grandes produtores de lixo. Desde que respeitada a legislação urbanística - pressuposto básico e necessário para a realização de qualquer obra dessa natureza - a construção das lixeiras suspensas vem preencher importante lacuna no tratamento do lixo em nosso município.

A possibilidade de tais lixeiras serem instaladas em parceria com a iniciativa privada permite também que o poder Executivo não tenha que arcar com todas as despesas de instalação, preservando assim o erário que já se encontra muito comprometido.

Nesse sentido, entendemos que a instalação das lixeiras deverá ser ressarcida pelos grandes produtores de lixo à municipalidade na proporção dos gastos desta última na operação. De fato, têm os produtores a obrigação de cuidar para que os resíduos por eles produzidos não causem transtorno aos outros munícipes nem causem dano à cidade, em qualquer aspecto. Nada mais justo, portanto que arcarem com os custos de instalação.

Além disso, quanto à exploração publicitária das lixeiras suspensas, acreditamos ser necessária a ressalva de que deve ela obedecer à legislação de anúncios já existentes em nosso município.

Por esses motivos, e para adequar a medida à melhor técnica de redação, favorável é nosso parecer ao projeto de lei em questão, nos termos do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 71/98.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Público deve instalar, em parceria com a iniciativa privada, lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que sejam grandes produtoras de lixo.

Parágrafo único - Os grandes produtores de lixo atingidos pelas benfeitorias a que se refere o caput deste artigo deverão ressarcir a municipalidade pelos gastos por ela efetuados na instalação das lixeiras suspensas.

Art. 2º - As empresas que participarem da fabricação ou da instalação das lixeiras suspensas poderão explorá-las para fins publicitários, observada a legislação sobre o assunto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/12/98.

Aurélio Nomura - Presidente

Aldaíza Sposati - Relatora

Archibaldo Zancra

Mohamad Mourad

PL 71/98
DOM 5-8-99